



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5602/18

Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

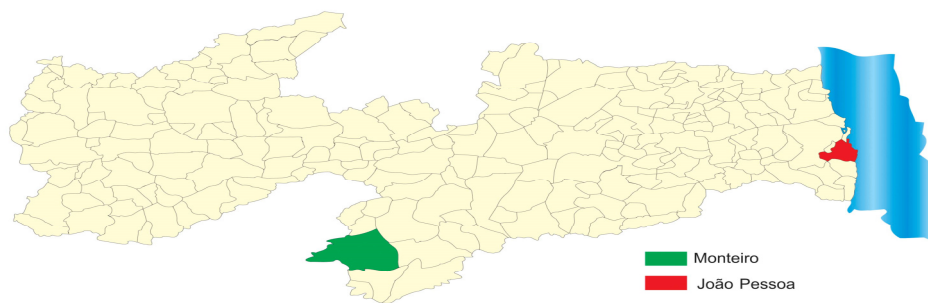
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Monteiro** Prestação de Contas Anuais da Prefeita Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega. **Exercício 2017**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Monteiro.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão – Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 0298/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de **Monteiro**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 33.294 habitantes e IDH 0,628¹, ocupando no cenário nacional a posição 3.519º e no estadual a posição **20º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017, através de diligência in loco², e, bem assim, na análise de defesa apresentada pela Prefeita, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

² Período 21/11 a 23/02/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5602/18

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1842/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 108.577.675,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 54.288.837,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 17.288.910,96;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 70.221.715,87 e representou 64,67% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 74.260.970,23, sendo R\$ 71.657.397,19 do Poder Executivo e R\$ 2.603.573,04 do Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ **R\$ 4.039.254,36³** tendo em vista que as despesas empenhadas superaram as receitas arrecadadas;

1.4.2 O **Balço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 6.727.550,16, sendo distribuído em Caixa (R\$ 1.873,99) e em Bancos (R\$ 6.725.676,17), nas proporções de 0,03% e 99,97%, respectivamente;

1.4.3 O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro⁴ no valor de **R\$ 3.969.525,33**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 15.557.515,89** correspondentes a **23,44%** da Receita Corrente Líquida⁵, sendo constituída de Dívida Flutuante (**7,02%**) e de Dívida Fundada⁶ (**92,98%**). Quando confrontada com o exercício anterior apresenta redução de 6,75%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁷;

³ Vide balanço orçamentário

⁴ Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

⁵ R\$ 66.373.644,53

⁶

Os principais componentes da dívida **fundada** são:

| Especificação | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--|-----------------------|------------------------|
| Precatórios | 919.745,02 | 919.745,02 |
| Previdência (RGPS) | 10.483.383,21 | 10.483.383,21 |
| Previdência (RPPS) | 0,00 | 0,00 |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto | 2.167.422,75 | 2.167.422,75 |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 92,68 | 0,00 |
| Tributos Federais e Contribuições sociais | 894.895,68 | 894.895,60 |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁷ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 6,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5602/18

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 3.075.449,77, os quais representaram 4,14% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras;

1.8 As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Educação estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **54,34%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **50,87%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **27,35%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **22,99%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **74,43%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 4.813.457,48, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 12.876.426,95, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 8.062.969,47.

3. Conforme Tramita, inexistente registro de denúncia.

4. Atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

5.1 Gestão Geral

5.1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes⁸, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 – Rel. fl. 1933, item 11.1.1 e fl. 2305/2306, item 2).

| Especificação | Limite (%) | Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$) | Valor Repassado (R\$) | % |
|---------------|------------|---|-----------------------|--------|
| Repasse | 7,00% | 10.479.336,50 | 717.600,00 | 6,85 % |

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

⁸ Registro indevido no total de R\$ 635.911,50 concernentes a Pessoal incorretamente contabilizadas no elemento de despesa “36”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5602/18

5.1.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a existência de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal), porquanto são 318 contratados, o correspondente a 37% do Pessoal efetivo (847) (Rel. fls.1935/1936, item 11.2.1 e fl. 2306/2307, item 3);

5.1.3 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 15.814,05 relativo ao Fundo de Assistência Social do Município (Rel. fls. 1940/1941, item 13.0.3 e fls. 2307/2308, item 4);

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

| EXERCÍCIO | PROCESSO | PARECER | GESTOR | RELATOR |
|-----------|----------|-----------------------------------|--------------------|-------------------------------|
| 2014 | 4225/15 | Favorável (Parecer PPL TC 161/18) | Ednacé Alves | Cons. Substituto Oscar Mamede |
| 2015 | 4134/16 | Favorável (Parecer PPL TC 133/18) | Silvestre Henrique | Santiago Melo |
| 2016 | 5562/17 | Favorável (Parecer PPL TC 134/18) | | |

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, com supedâneo no princípio da razoabilidade, em síntese, conforme se transcreve, *ipsis litteris*, a seguir:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Constitucional do Município de Monteiro, relativas ao exercício de 2017;

2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO da mencionada gestora, referente ao citado exercício;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2017;

4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à citada Prefeita, especialmente em virtude do cometimento de infração a normas constitucionais relativas à gestão de pessoal, conforme mencionado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Monteiro no sentido de:

a) Organizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;

b) Conferir estrita observância às normas de natureza contábil e previdenciária.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Carlos Alberto Oliveira e Adjailton Muniz de Sousa, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5602/18

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, sem maiores delongas, as falhas concernentes a registros contábeis incorretos de Pessoal, contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e, bem assim, não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, são, no meu sentir, falhas que não devem ser repetidas pelo gestor, porém, podem ser mitigadas sem prejuízo de recomendação no sentido de não repetir ditas eivas nas prestações de contas futuras, sob pena de provocar reflexos negativos na sua análise, sobretudo no tocante às contratações por excepcional interesse público que, à vista do disposto na Constituição Federal, devem ser exceção.

Acerca de contratações por excepcional interesse público, entendo que o Prefeito deve atentar para a adequada proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e, ainda, ao disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devam corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento.

Assim, o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais, representa irregularidade que deve ser banida.

Dito isto, e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, acompanhando quase que na sua totalidade o pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Monteiro, parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2017;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomende à Administração Municipal de Monteiro no sentido de conferir estrita observância às regras de natureza contábil, bem como às regras e princípios constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na administração pública (incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal), sob pena de responsabilidade e de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

2.4 Determine à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências tal como sugerido na recomendação do item 2.3 supra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5602/18

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Monteiro**, **parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2017.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na condição de ordenadora de despesas;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido de conferir estrita observância às regras de natureza contábil, bem como às regras e princípios constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na administração pública (incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal), sob pena de responsabilidade e de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;

2.4 Determinar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se a gestora adotou providências tal como sugerido na recomendação do item 2.3 supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de novembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 23:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 13:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 13:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO